



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

Projeto de Resolução Legislativa nº 15 de 2017.

Autores: Deputados Estaduais: José Ricardo e Luiz Castro

ACRESCENTA §3º ao art. 52, e **MODIFICA** o art. 53, *caput*, da Resolução Legislativa nº 469, de 16 de março de 2010 - Regimento Interno.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma que estabelece o art. 17, I, “e” da Resolução Legislativa nº 469, de 16 de março de 2010 - Regimento Interno, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Art. 1º. O art. 52 da Resolução Legislativa nº 469, de 16 e março de 2010 passa a vigorar acrescido do §3º, com a seguinte redação:

Art. 52. Omissis.

§3º As assinaturas do requerimento previsto no caput não poderão ser retiradas após o seu protocolo à Mesa.

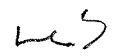
Art. 2º. O artigo 53, *caput*, da Resolução Legislativa nº 469, de 16 e março de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 53. A Comissão tem poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento, e será instalada em até três sessões plenárias ordinárias após protocolo, facultado o exercício das seguintes providências:”

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de abril de 2017.


JOSÉ RICARDO WENDLING
Deputado Estadual PT


LUIZ CASTRO
Deputado Estadual-REDE



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas JUSTIFICATIVA

Como é sabido, os Regimentos Internos das Casas Legislativas estabelecem os dispositivos que regulamentam o funcionamento destas, a fim de garantir o respeito às formas, aos procedimentos, aos direitos e prerrogativas de todos Parlamentares proporcionando eficiência e eficácia necessária às suas atividades bem como à sociedade em geral, em consequência.

Também é de conhecimento geral que no âmbito do direito público a regra é a forma escrita e expressa de todos os atos e normas. Isso porque não raras vezes a ausência de regra expressa resulta no abuso de poder por parte dos agentes públicos e agentes políticos. Desse modo urge sanar qualquer lacuna que, porventura, trave, enseje uso abusivo ou com desvio do poder, ou ainda suscite dúvida acerca dos procedimentos que podem resultar em prejuízos.

Assim sendo o presente Projeto de Resolução visa responder omissão de dispositivos Regimentais desta Casa Legislativa acerca do **prazo máximo para instalação** de Comissão Parlamentar de Inquérito-CPI após o protocolo do requerimento em Mesa e atendidas às exigências constitucionais/regimentais (um terço dos deputados, fato determinado, prazo certo, estimativa de despesas destinadas ao seu funcionamento). Também a omissão sobre a **impossibilidade de retirada de assinaturas de proposição ou requerimento** em matéria que se faça necessário, para trâmite, número determinado de subscrições dos deputados depois de formalizado junto à Mesa Diretora.

Certamente, acrescentar ao artigo 52 parágrafo que impossibilita retirada ou acréscimo de assinaturas em proposituras ou **requerimentos**, após devido protocolo com o cumprimento de pressupostos para tramitação, **resguarda a segurança jurídica do Parlamento** e da coletividade em geral, ao passo que afina-se, em simetria, com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados que prevê:

Art. 102 A proposição de iniciativa de Deputado poderá ser apresentada individual ou coletivamente.

(...)

§4º Nos casos em que as assinaturas de uma proposição sejam necessárias ao seu trâmite, não poderão ser retiradas ou acrescentadas após a respectiva publicação ou, em se tratando de requerimento, depois de sua apresentação à Mesa.

Frisa-se que o dispositivo supramencionado foi destacado e corroborado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na Relatoria do eminente **Ministro do Supremo Tribunal Federal, CELSO DE MELLO**, relator do **Mandado de Segurança 26.441/ DF** que reafirmou a impossibilidade de retirada de assinaturas após o devido protocolo do requerimento de abertura de CPI em Mesa, por ser este o exato momento para



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

aferição dos requisitos constitucionais/regimentais necessários para instalação. Vide trecho do voto:

*O requerimento constitucional **concernente** a observância de 1/3 (um terço), no mínimo, **para criação** de determinada CPI (CF, art. 58, §3º) **refere-se a subscrição** do requerimento de instauração da investigação parlamentar, **que traduz** exigência a ser aferido **no momento** em que protocolado o pedido **junto** à Mesa da Casa Legislativa, **tanto** que, **“depois de sua apresentação à Mesa”, consoante prescreve o próprio Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 102, §4º), não mais se revelará possível a retirada de qualquer assinatura.***

Também, com intuito de preencher a omissão no Regimento Interno quanto ao prazo de instalação de CPI, o presente Projeto propõe **prazo máximo, específico, para instalação** da Comissão por meio da modificação do *caput* do artigo 53, de modo a assegurar a **efetiva instalação** e garantir o direito subjetivo dos Parlamentares de minoria, a serviço da população, previsto no artigo 58, §3º da Constituição Federal e confirmado pelo STF:

*A garantia assegurada a um terço dos membros da Câmara ou do Senado **estende-se aos membros das assembleias legislativas estaduais garantia das minorias**. O modelo federal de criação e instauração das comissões parlamentares de inquérito constitui matéria a ser **compulsoriamente observada pelas casas legislativas estaduais**. 3. A garantia da instalação da CPI **independe de deliberação plenária**, seja da Câmara, do Senado ou da Assembleia Legislativa. Precedentes. 4. **Não há razão para a submissão do requerimento de constituição de CPI a qualquer órgão da Assembléia Legislativa**.¹*

Acrescente-se que o estabelecimento de prazo certo e determinado para instalação concreta da CPI, após protocolo do requerimento em Mesa, encontra também respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ao afirmar que para se instalar a CPI, tanto em âmbito federal como estadual basta tão somente o cumprimento dos **requisitos constitucionais**, devendo a partir de então o **Presidente da Casa legislativa, adotar os procedimentos subsequentes e necessários à efetiva instalação da CPI**. É o que se constata:

*A **instauração do inquérito parlamentar**, para viabilizar-se no âmbito das Casas legislativas, **está vinculada, unicamente, à satisfação de três (03) exigências** definidas, de modo **taxativo**, no texto da **Carta Política**:*

¹ ADI 3619, Rel. Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2006.



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

(1) subscrição do requerimento de constituição da CPI por, no mínimo, 1/3 dos membros da Casa legislativa, (2) indicação de fato determinado a ser objeto de apuração e (3) temporariedade da comissão parlamentar de inquérito. Preenchidos os requisitos constitucionais (CF, art. 58, § 3º), impõe-se a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito, que não depende, por isso mesmo, da vontade aquiescente da maioria legislativa (...)

(...) cumpre, ao Presidente da Casa legislativa, adotar os procedimentos subsequentes e necessários à efetiva instalação da CPI, não lhe cabendo qualquer apreciação de mérito sobre o objeto da investigação parlamentar (...), ainda que já instaurados, em torno dos mesmos fatos, inquéritos policiais ou processos judiciais.²

Outrossim, outras Assembleias Legislativas como de São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Rio Grande do Sul e Pará já positivaram em seus regimentos internos o prazo máximo para instalação da CPI, conforme redação adotada nas respectivas Casas:

REGIMENTO INTERNO – SÃO PAULO

Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Artigo 34 - *A Assembleia Legislativa, mediante requerimento de um terço de seus membros, e observada a ordem cronológica de solicitação, criará Comissão Parlamentar de Inquérito com poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento, para apuração de fato determinado, por prazo certo e com indicação do número de seus componentes. § 1º - Protocolizado por um terço dos membros da Assembleia, o Presidente ordenará a numeração e publicação do requerimento. § 2º - Em seguida, se preenchidos os requisitos constitucionais, o Presidente, mediante Ato, criará a Comissão Parlamentar de Inquérito e, ato contínuo, solicitará aos Líderes a indicação dos respectivos membros dos Partidos para, nomeando-os, constituir a Comissão. Caso contrário, com as razões do indeferimento, devolverá o requerimento ao seu primeiro signatário, que poderá, no prazo de 5 sessões, recorrer ao Plenário, ouvida a Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Provido o recurso pelo Plenário, a Comissão Parlamentar de Inquérito será constituída. § 3º - Constituída mediante Ato do Presidente da Assembleia publicado no “Diário da Assembleia”, a Comissão será instalada em reunião convocada, dentro de 5 dias, pelo mais idoso de seus membros efetivos para eleição do Presidente e Vice-Presidente.*

² MS nº 24831/DF; Rel. Min. Celso de Mello; DJ de 4/8/2006; j. em 22/6/2005. (STF, MS 24.831, Min. Celso de Mello, DJ de 22.06.05)



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
REGIMENTO INTERNO - RIO DE JANEIRO

Da Comissão Parlamentar de Inquérito (arts. 30 a 34)

Art. 30. *As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas automaticamente, no prazo máximo de quarenta e oito horas após o requerimento de um terço dos membros da Assembleia Legislativa, para apuração de fato determinado e por prazo certo.*

REGIMENTO INTERNO MINAS GERAIS

Da Comissão Parlamentar de Inquérito

Art. 112 (...)

(...)

§ 4º – *Recebido o requerimento, o Presidente o despachará à publicação.*

§ 5º – *No prazo de cinco dias úteis contados da publicação do requerimento, os membros da comissão serão indicados pelos Líderes.*

REGIMENTO INTERNO - RIO GRANDE DO SUL

Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Art. 85 - Deferida a constituição da Comissão Parlamentar de Inquérito, seus integrantes serão indicados no prazo de cinco dias.

REGIMENTO INTERNO – PARÁ

Da Comissão Parlamentar de Inquérito

Art. 43. (...)

(...)

§ 2º. *Considera-se criada a CPI com a apresentação do requerimento à Mesa, assinado com o número mínimo de subscritores e, verificados os requisitos regimentais, o Presidente da Assembléia baixará ato de constituição da CPI, incumbindo à Mesa Diretora providenciar a alocação de meios ou recursos administrativos, dando condições organizacionais e o assessoramento necessário ao bom desempenho da Comissão.*

Com tais parâmetros e em sintonia com os prazos previstos no Regimento desta Casa Legislativa, que em geral estabelece seus prazos com base nas reuniões ordinárias, o presente Projeto prevê o prazo máximo de ***três sessões plenárias ordinárias*** para instalação concreta, efetiva da Comissão Parlamentar de Inquérito.



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

Diante das razões expostas, e sabendo-se que **não há óbice para o aperfeiçoamento do Regimento Interno da Assembleia do Estado do Amazonas como instrumento para enaltecer a supremacia do interesse público** solicito apoio dos Nobres Pares para a regular tramitação e aprovação da Propositura.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de abril de 2017.

Assinatura manuscrita de José Ricardo Wendling.

JOSÉ RICARDO WENDLING
Deputado Estadual PT

Assinatura manuscrita de Luiz Castro.

LUIZ CASTRO
Deputado Estadual-REDE